

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 160

São Paulo

quinta-feira, 23 de agosto de 1984

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 22.592, DE 22 DE AGOSTO DE 1984

Dispõe sobre descentralização das atividades do Estado, mediante criação de novas Regiões de Governo e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Considerando a necessidade de serem criadas e implantadas as Regiões de Governo do Estado de São Paulo, a fim de estimular o processo de descentralização das atividades da Administração Geral do Estado e de promover a nível local e regional a ação integrada dos setores e órgãos da Administração Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — Para fins de adequado planejamento e desenvolvimento da ação do Governo Estadual e integração dos serviços públicos afetos aos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, ficam instituídas as Regiões de Governo, que serão estabelecidas por decreto, nas áreas territoriais das Regiões Administrativas do Estado.

Artigo 2.º — Cada Região de Governo contará com os seguintes órgãos:

- I — Escritório Regional do Governo — ERG;
- II — Colegiado da Administração Estadual — CAE;
- III — Colegiado das Administrações Municipais — CAM.

Parágrafo único — O Escritório Regional do Governo-ERG contará com Diretoria, Assistência Técnica e Seção de Administração.

Artigo 3.º — As atribuições dos órgãos a que se refere o artigo anterior são:

I — articular a ação do Governo do Estado no âmbito da Região de Governo respectiva, promovendo a integração dos diversos setores da Administração Pública Estadual;

II — promover a compatibilização do planejamento setorial com as metas de governo a nível regional e com as necessidades da Região de Governo;

III — promover a integração dos serviços prestados pela Administração Pública Estadual, inclusive no que diz respeito à utilização de instalações e equipamentos públicos, com o objetivo de reduzir custos e melhor atender à população da Região;

IV — definir prioridades regionais, buscando viabilizá-las junto às esferas da Administração Pública.

Artigo 4.º — Os Diretores dos Escritórios Regionais do Governo serão designados pelo Governador do Estado.

Artigo 5.º — As competências do Diretor do Escritório Regional do Governo são:

I — transmitir aos Colegiados as diretrizes básicas da política governamental;

II — promover, em conjunto com o Colegiado da Administração Estadual e com a assessoria do representante da Secretaria de Economia e Planejamento, a integração dos programas setoriais, bem como a coordenação de sua execução;

III — promover o intercâmbio de dados e informações entre os setores da Administração do Estado e dos Municípios da região;

IV — identificar, em conjunto com os Colegiados, as prioridades regionais, bem como desenvolver mecanismos de avaliação da política governamental;

V — representar o Governo do Estado nas questões de interesse regional e local;

VI — manter contato permanente com os órgãos governamentais a nível estadual, regional e local, bem como com as entidades representativas da comunidade;

VII — convocar e presidir as reuniões dos Colegiados.

Artigo 6.º — O representante da Secretaria de Economia e Planejamento funcionará junto ao Escritório Regional do Governo, e terá as seguintes competências:

I — secretariar as reuniões dos Colegiados;

II — coordenar a elaboração do planejamento a nível da Região de Governo;

III — fornecer os dados técnicos, bem como realizar estudos e pesquisas, necessários à atividade de planejamento e ao desenvolvimento regional.

Artigo 7.º — O Colegiado da Administração Estadual é integrado por:

I — Delegados Agrícolas (Secretaria de Agricultura e Abastecimento), Delegados de Ensino (Secretaria da Educação), Delegados Seccionais de Polícia (Secretaria da Segurança Pública), Delegados de Esportes e Recreações (Secretaria de Esportes e Turismo) e Inspectores Fiscais (Secretaria da Fazenda), cujos órgãos tenham sede nos Municípios que integram a respectiva Região de Governo;

II — um (1) representante de cada uma das demais Secretarias de Estado e Autarquias que possuam estrutura a nível de Região Administrativa do Estado.

§ 1.º — Poderão integrar o Colegiado representantes de sociedades em que o Estado é acionista majoritário, Autarquias Especiais, Fundações e outras entidades instituídas pelo Estado, que possuam estrutura na respectiva Região de Governo.

§ 2.º — Nas Regiões de Governo cujas sedes coincidam com as das atuais Regiões Administrativas, poderão integrar, também, o Colegiado: o Diretor da Divisão Regional Agrícola (Secretaria de Agricultura e Abastecimento), o Diretor da Divisão de Ensino (Secretaria da Educação), o Delegado Regional de Polícia (Secretaria da Segurança Pública), o Diretor do Departamento de Saúde (Secretaria da Saúde) e o Delegado Regional Tributário (Secretaria da Fazenda).

Artigo 8.º — Os representantes de que trata o inciso II e parágrafo único do artigo anterior serão indicados pelo respectivo Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade da Administração Descentralizada.

Artigo 9.º — O Colegiado da Administração Estadual tem as seguintes atribuições:

I — promover, em conjunto com o Diretor do ERG, a integração dos programas setoriais;

II — fornecer informações e dados relativos aos vários setores da Administração Pública;

III — contribuir, na esfera de atuação de cada Secretaria, para a solução mais adequada dos problemas suscitados pelo Colegiado das Administrações Municipais.

§ 1.º — O Colegiado da Administração Estadual deverá elaborar seu Regimento Interno, cuja aprovação se dará em reunião com a presença da maioria qualificada dos seus membros e do Diretor do ERG.

§ 2.º — Na hipótese de haver mais de um representante, cada Secretaria ou órgão descentralizado terá direito a apenas um voto.

Artigo 10 — Os representantes de que trata o artigo 7.º, no exercício de suas atribuições no Colegiado, se reportarão diretamente aos coordenadores responsáveis das Secretarias de Estado ou aos órgãos máximos de direção das entidades, descentralizadas a que estiverem vinculados.

§ 1.º — Os representantes da Administração Centralizada devem ser funcionários ou servidores pertencentes aos quadros das Secretarias de Estado ou das Autarquias e estar em exercício no âmbito da respectiva Região Administrativa.

§ 2.º — Os representantes dos órgãos da Administração Descentralizada devem pertencer aos seus quadros de empregados e estar em exercício no âmbito da respectiva Região de Governo.

§ 3.º — Os representantes de que trata este artigo deverão possuir disponibilidade de tempo para exercer suas atribuições no Colegiado da Administração Estadual, sem prejuízo de suas funções normais.

Artigo 11 — Os membros do Colegiado da Administração Estadual têm as seguintes atribuições:

I — coordenar as atividades dos órgãos que representam na respectiva Região de Governo;

II — acompanhar, junto aos órgãos que representam, o andamento das propostas de realização de serviços prioritários para a Região de Governo.

Artigo 12 — O Colegiado das Administrações Municipais é composto pelos Prefeitos dos Municípios integrantes da respectiva Região do Governo.

Artigo 13 — O Colegiado das Administrações Municipais tem as seguintes atribuições:

I — identificar os problemas da Região de Governo e propor soluções;

II — promover reuniões de trabalho com autoridades governamentais e lideranças comunitárias para o exame de assuntos de interesse da Região;

III — estimular, especialmente através de consórcios intermunicipais, iniciativas conjuntas para a solução de problemas regionais.

Parágrafo único — O Colegiado das Administrações Municipais deverá elaborar seu Regimento Interno, cuja aprovação se dará em reunião com a presença da maioria qualificada dos seus membros e do Diretor do ERG.

Artigo 14 — Aos Presidentes das Câmaras Municipais, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado, deverão ser encaminhadas cópias das atas das reuniões realizadas pelos Colegiados (CAM e CAE), para fins de conhecimento.

Artigo 15 — As reuniões dos Colegiados poderão ser realizadas em qualquer dos Municípios que integram a respectiva Região de Governo.

Artigo 16 — Na elaboração do planejamento a nível regional, as Administrações Centralizadas e Descentralizadas deverão considerar as prioridades estabelecidas pelos respectivos Colegiados (CAM e CAE).

Artigo 17 — Aos Secretários do Interior, do Governo e da Economia e Planejamento compete acompanhar e avaliar o desempenho das unidades previstas neste decreto.

Artigo 18 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações do orçamento-programa vigente.

Artigo 19 — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único — A designação dos representantes do Colegiado da Administração Estadual e a primeira reunião desse Colegiado deverão ocorrer no prazo de sessenta (60) dias a contar da data de instalação do respectivo Escritório Regional do Governo — ERG.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.593, DE 22 DE AGOSTO DE 1984

Cria a Região de Governo de Franca com sede no município do mesmo nome

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada a Região de Governo de Franca, com sede no município do mesmo nome, na forma definida no Decreto n.º 22.592, de 22 de agosto de 1984.

Artigo 2.º — Integram a Região de Governo prevista no artigo anterior os seguintes municípios: Aramina, Batatais, Biritizal, Cristais Paulista, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Miguelópolis, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, São José da Bela Vista e Franca.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de agosto de 1984.

DECRETO N.º 22.594, DE 22 DE AGOSTO DE 1984

Altera a estrutura da Secretaria do Interior e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, considerando a necessidade de se adaptar a estrutura da Secretaria do Interior em face da criação das Regiões de Governo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto o Departamento de Ação Local da Secretaria do Interior.

Artigo 2.º — É criada a Coordenadoria dos Escritórios Regionais do Governo, diretamente subordinada ao Secretário do Interior.

Artigo 3.º — Ficam subordinados ao Coordenador da Coordenadoria dos Escritórios Regionais do Governo:

I — Gabinete do Coordenador, com Seção de Expediente;

II — Assistência Técnica;

III — Escritórios Regionais do Interior, com sede em: São Paulo, Santos, Sorocaba, Vale do Ribeira, São José dos Cam-

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de agosto — Quinta-feira

9h	Despachos Administrativos
11h	Assessoria de Comunicações
16h	Secretário do Governo
17h	Secretário de Economia e Planejamento
18h	Assessoria Especial

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	20
Universidades.....	15	Assembleia Legislativa....	26
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios....	35
Tribunal de Contas.....	17	Prefeituras.....	45
Editais.....	20	Boletim Federal.....	46